

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Professor Sérgio de Oliveira)

“Acrescenta os incisos I e II e altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado e exigirá, ainda, nas praças de pedágio, ou em suas adjacências, a construção de área de descanso, com os seguintes serviços e instalações:

I - área ampla, iluminada e com segurança para estacionamento gratuito de veículos do tipo motor-casa, motocicletas, motonetas e ciclomotores, conforme definição da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997;

II - banheiro público para todos os usuários das estradas com pedágio.”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de pedágios nas estradas brasileiras é cada vez mais frequente e ampla. Entendemos que o conforto e a qualidade das estradas não acompanham as tarifas nem o enorme número de praças de pedágio instaladas a cada dia.

Alguns tipos de veículos necessitam, muitas vezes, de pelo menos um apoio ou um estacionamento seguro por suas peculiaridades, como por exemplo, o motor-casa (conhecidos como motor-home) e as motocicletas. Os veículos do tipo motor-casa, por terem a função de substituir uma residência e as motocicletas e similares pelas fragilidades em determinadas circunstâncias, como em caso de tempestades e períodos noturnos. Por outro lado, a construção de banheiros para todos os usuários das estradas, em número suficiente e adequado, é imprescindível e indispensável.

Uma área de descanso pode representar a diferença entre prosseguir com segurança ou correr sérios riscos. Esse é o primeiro passo para, quem sabe, despertar as autoridades para a expansão desse tipo de benefício aos demais usuários, o que ainda não se pode vislumbrar.

Muitas rodovias ainda não oferecem nem restaurantes, nem hotéis e esse não é o objetivo da nossa proposição. Porém, pelo menos uma contrapartida como a sugerida, os detentores da exploração dos pedágios podem oferecer.

Caso o concessionário queira obter recursos adicionais, essa é a oportunidade de prestar outros serviços por meio de restaurantes, lanchonetes e similares, o que tornaria autossustentável essa modalidade e aumentaria o conforto e a satisfação dos usuários.

Nobres Colegas Parlamentares, diante da importância da matéria, solicito o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **Professor Sérgio de Oliveira**
PSC/PR